



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.731 - SP (2014/0262665-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KEPLER WEBER INOX LTDA
ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MARTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO E OUTRO(S)
MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
AGRAVADO : AÇÃO PRESTADORA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS
ADVOGADO : VANDER FRANCISCO ASSUMPCAO DE MENDONCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, alterar a distribuição da sucumbência realizada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame da matéria fática, o que encontra óbice na referida súmula.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.731 - SP (2014/0262665-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KEPLER WEBER INOX LTDA
ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MARTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO E OUTRO(S)
MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
AGRAVADO : AÇÃO PRESTADORA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS
ADVOGADO : VANDER FRANCISCO ASSUMPÇÃO DE MENDONÇA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 679/690) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 689):

"(...) não há como aceitar o improvimento do agravo de instrumento, pois a aplicação do artigo 20 e 21 do código de processo civil não demanda, nessa hipótese, a reavaliação do contexto fático probatório, pois a responsabilidade pela existência da lide, ou seja, a atribuição de quem deu causa à instauração da lide está perfeitamente delineada no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo."

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.731 - SP (2014/0262665-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: KEPLER WEBER INOX LTDA
ADVOGADO	: CÉLIA CRISTINA MARTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO E OUTRO(S) MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
AGRAVADO	: AÇÃO PRESTADORA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS
ADVOGADO	: VANDER FRANCISCO ASSUMPCAO DE MENDONCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, alterar a distribuição da sucumbência realizada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame da matéria fática, o que encontra óbice na referida súmula.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.731 - SP (2014/0262665-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KEPLER WEBER INOX LTDA
ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MARTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO E OUTRO(S)
MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
AGRAVADO : AÇÃO PRESTADORA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS
ADVOGADO : VANDER FRANCISCO ASSUMPCAO DE MENDONCA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 674/676):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 632/634): a) existência de recurso repetitivo julgado no sentido do acórdão recorrido, b) ausência de demonstração de ocorrência de violação a lei federal, c) incidência da Súmula n. 7 do STJ e d) ausência demonstração do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 576):

"APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. ENDOSSO-MANDATO. O mandatário responde pelo protesto indevido quando age de forma culposa, como na hipótese dos autos. Casa bancária não verificou origem da duplicata e tinha ciência da quitação da dívida.

2. PROTESTO INDEVIDO DANO MORAL Autora que apresentava, à época, outra inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Dever de indenizar não caracterizado. Entendimento sumulado do c. STJ (súmula 385). Sentença reformada neste ponto. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça.

3. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Ausência de pagamento indevido. Inocorrência da hipótese do art. 940 do CC. Sentença reformada neste ponto. Precedentes.

SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 588/606), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 20 e 21 do CPC.

Sustentou, em síntese, que o recorrido deveria arcar com os ônus sucumbenciais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em observância ao princípio da causalidade.

No agravo (e-STJ fls. 637/653), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido apresentou contraminuta (e-STJ fl. 662/666).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem assim consignou no acórdão recorrido (e-STJ fl. 583):

"Atento a todos estes fatores, a r. sentença deve ser reformada, com a exclusão das condenações de indenização por danos morais e repetição de indébito, mantida a inexigibilidade do débito. Diante destas modificações, o apelo da autora resta prejudicado.

Sucumbente em maior extensão, a empresa autora arcará com 2/3 das custas e despesas processuais, ficando o restante a cargo do banco réu. Fixo os honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para a autora pagar ao banco réu, já considerado o recíproco decaimento."

Para reformar o acórdão impugnado, a fim de redistribuir os ônus sucumbenciais, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COBRANÇA DAS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). VALIDADE PARA OS CONTRATOS FIRMADOS ATÉ 30/4/2008. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC (RESP N. 1.255.573/RS, DJE DE 24/10/2013). DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

(...)

2. A pretensão de alterar a distribuição da sucumbência entre as partes, fixada pelas instâncias ordinárias, encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demanda a revisão de matéria fática. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp n. 459.160/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 27/3/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. A análise das alegações do recurso especial e a reforma da conclusão do Tribunal de origem no tocante à redistribuição dos ônus de sucumbência impõem reexame reflexo de matéria fática da lide, vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 486.234/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE.

1. O reexame de fatos que servem de suporte à condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo não provido."

(AgRg no AREsp n. 490.925/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 18/6/2014.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, além do princípio da causalidade, para a fixação dos honorários advocatícios, leva-se em conta o decaimento de cada parte em relação aos pedidos apresentados.

No caso dos autos, entendeu o Tribunal de origem que houve sucumbência de ambas as partes, tendo, entretanto, a ora recorrente sucumbido em maior extensão. Em consequência, repartiu as custas e as despesas processuais e fixou os honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem pagos pela recorrente, deixando expresso que esse valor foi arbitrado de acordo com o decaimento de cada parte.

Para concluir de modo contrário, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recuso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0262665-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 598.731 / SP**

Números Origem: 00229908820088260071 12002008 17609 20425 229908820088260071 710120080229902
EM MESA JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KEPLER WEBER INOX LTDA
ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MARTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AÇÃO PRESTADORA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS
ADVOGADO : VANDER FRANCISCO ASSUMPÇÃO DE MENDONÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KEPLER WEBER INOX LTDA
ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MARTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AÇÃO PRESTADORA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS
ADVOGADO : VANDER FRANCISCO ASSUMPÇÃO DE MENDONÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.